

LEI 640/2009

“Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Habitação de Desterro do Melo e toma outras providências

PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO.

O Povo do Município de Desterro do Melo decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 2º O Conselho Municipal de Habitação de Desterro do Melo - CMH tem caráter normativo, fiscalizador e deliberativo, com o propósito de viabilizar a participação popular, através da sociedade civil organizada, na formulação e implementação da política, planos e programas de habitação, de saneamento básico e de curadoria dos recursos a serem aplicados.

Art. 3º O Conselho Municipal de Habitação será composto por **08 (oito)** membros titulares e igual número de suplentes, com representação do poder público e da sociedade civil organizada, na seguinte forma:

I – Representantes do Governo:

a) Um representante do Departamento Municipal de Assistência Social;

b) Um representante do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos Municipais;

c) Um representante do Departamento Municipal de Finanças Públicas; e

d) Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante da Sociedade de São Vicente de Paulo;
- b) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) Um representante das Associações dos Produtores Rurais;
- d) Um representante de Associação Comunitária Urbana.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no *caput* serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Após todas as indicações o Prefeito Municipal nomeará o Conselho de Habitação, por Decreto.

§ 4º O presidente do Conselho de que trata esta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado.

§ 5º O Conselho Municipal atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 6º A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 4º O Conselho Municipal de Habitação terá uma Mesa Diretora, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 5º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, mediante convocação, nos termos que dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho, a ser elaborado e aprovado em até 90 (noventa) dias após sua constituição, deverá conter, dentre outras:

- I – o local, dia e horário das reuniões ordinárias;
- II - a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
- III – o “quorum” de instalação das reuniões e o processo de votação.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Habitação, dentre outras pertinentes:

- I – Analisar, discutir e deliberar sobre:
 - a) objetivos, diretrizes e prioridades da Política Municipal de Habitação;
 - b) políticas de captação e aplicação de recursos para produção de moradias e lotes urbanizados;
 - c) planos anuais e plurianuais de ação e metas;
 - d) planos anuais e plurianuais de captação e aplicação de recursos;
 - e) proposta e projetos oriundos do Poder Executivo relativos às ocupações, e regularização de posse em áreas públicas e privadas de interesse social;
 - f) programas de loteamentos populares;
 - g) elaborar diretrizes e normas de gestão dos recursos destinados à habitação, inclusive aqueles constantes do Fundo Municipal de Habitação.

II – Gerir o Fundo Municipal de Habitação.

III – Propor reformulação ou revisão de planos, programas e projetos à luz de avaliações periódicas;

IV Indicar aos órgãos competentes as áreas de interesse social apropriadas para a implantação de Programas de Loteamentos Populares.

IV – Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1º Entende-se por ato de gestão, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, bem como a deliberação sobre a destinação destes recursos, definindo critérios e prioridades para sua liberação e aplicação.

§ 2º O Conselho Municipal de Habitação promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 8º O Prefeito Municipal convocará os membros do CMH, para sua instalação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º O Conselho de Habitação não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo ao Poder Executivo garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 10º. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, tem como objetivo, centralizar e gerenciar recursos

orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 11º. O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 12º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções, na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Art. 13º. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 14º. Compete ao Poder Executivo Municipal, em relação aos recursos orçamentários e sem prejuízo da iniciativa dos membros do Conselho:

I – Elaborar e submeter à avaliação do Conselho Municipal de Habitação, propostas:

a) de Política Municipal de Habitação e de Política de captação e aplicação de recursos, contendo objetivos, diretrizes e prioridades das ações municipais para o setor;

b) de Plano de Ação e Metas, anual e plurianual, em consonância com o Plano de Captação de Recursos contendo, inclusive, as linhas de financiamento à população;

c) do Plano de captação e aplicação de recursos, anual e plurianual, contendo previsão orçamentária e de outras receitas, além de operações interligadas, operações de crédito e condições de retorno, política de subsídios, aplicações financeiras, inclusive com receitas do Fundo Municipal de Habitação.

d) de aquisição de áreas para implantação de loteamentos populares;

e) de intervenção do Governo Municipal relativa à regularização de áreas, imóveis irregulares de interesse social;

f) de urbanização e reurbanização;

g) de construção e recuperação de conjuntos habitacionais ou de moradias isoladas.

h) de ações emergenciais;

i) de contratação de assessoria técnica urbanística.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Desterro do Melo, 28 de Dezembro de 2009.

MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL